

OFÍCIO CONJUNTO ANPPREV/ANAJUR Nº 003/2026

Brasília, 9 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União
Ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU
Ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios da Advocacia-Geral da União - CCHA

Assunto: Pedido de reconsideração, não referendo e não implementação da recomendação contida no Despacho nº 161/2026 - preservação do reajuste dos auxílios saúde e alimentação custeados com honorários advocatícios - Lei nº 13.327/2016 - ADI 6.606, Rcl 88.319 e Tema 966/STF.

A Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais - **ANPPREV** e a Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União - **ANAJUR**, entidades representativas de membros da Advocacia Pública Federal, vêm, respeitosamente, apresentar manifestação técnica e institucional acerca da recomendação constante do **Despacho nº 161, de 8 de maio de 2026**, que orientou o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios da Advocacia-Geral da União - CCHA, *ad referendum* do Conselho Superior da AGU, a não promover revisão, reclassificação, reestruturação, alteração ou reajuste das condições de concessão e dos valores dos auxílios vigentes, notadamente saúde e alimentação, até nova deliberação do Supremo Tribunal Federal.

A presente manifestação é formulada por entidades que possuem atuação histórica, técnica e institucionalmente qualificada na defesa das prerrogativas, da segurança jurídica e da dignidade remuneratória das carreiras da Advocacia-Geral da União. Em especial, registra-se que a **ANPPREV, sempre apoiada pela ANAJUR**, foi precursora nas pautas envolvendo os honorários de sucumbência previstos na **Lei nº 13.327/2016**, tendo formulado, instruído e oficializado, desde dezembro de 2022, os principais pleitos administrativos relacionados à concessão de vantagens, atrasados e recomposições custeadas por honorários advocatícios, inclusive a implementação do denominado “**cálculo por dentro**” na cota-parte dos aposentados. Tal trajetória credencia a entidade, em conjunto com as demais subscritoras, a contribuir de forma responsável, técnica e institucional com a adequada interpretação das decisões do Supremo Tribunal Federal e com a preservação da legalidade no âmbito do CCHA.

As entidades subscritoras reconhecem a **complexidade, a sensibilidade institucional e a repercussão pública** do tema. Não se ignora que a AGU, o Conselho Superior e o CCHA devem atuar com prudência diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria de teto remuneratório, verbas indenizatórias, benefícios assistenciais e transparência remuneratória. Todavia, com o devido respeito, entende-se que, no caso específico dos auxílios saúde e alimentação custeados com honorários advocatícios, **o direito está ao lado das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União**, especialmente quanto à preservação do reajuste regularmente deliberado, desde que observado o limite percentual fixado pelo Supremo Tribunal Federal e mantido o regime de comprovação, transparência e controle.

O ponto central da presente manifestação é simples: **não se está diante da criação de nova rubrica, da instituição de vantagem inédita ou da tentativa de contornar o teto constitucional**. Trata-se, diversamente, de **atualização de valores de benefícios preexistentes**, já estruturados no âmbito do CCHA, destinados à saúde e à alimentação, submetidos a mecanismos de comprovação e limitados aos parâmetros definidos pela Suprema Corte. A decisão do STF, ao vedar penduricalhos, rubricas artificiais e benefícios instituídos sem amparo normativo idôneo, não pode ser interpretada como proibição absoluta de recomposição de verbas assistenciais preexistentes, especialmente quando a própria discussão constitucional admite balizas percentuais e exige transparência, e não supressão automática de direitos regularmente reconhecidos.

No caso concreto, a elevação do percentual de 10% para 15% dos auxílios não ultrapassa o limite de 35% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, apontado como parâmetro máximo para verbas dessa natureza. Assim, a majoração aprovada permanece dentro da zona de conformidade definida pela Corte e não configura excesso remuneratório, burla ao teto ou inovação administrativa vedada. O que se pretende preservar é, exclusivamente, a eficácia de deliberação administrativa compatível com a legalidade, com a boa-fé e com a finalidade assistencial dos recursos administrados pelo CCHA.

A interpretação contrária, além de ampliar indevidamente o alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal, termina por produzir efeito prático não determinado pela Corte: a redução ou congelamento de benefícios preexistentes, em prejuízo direto de membros ativos e aposentados, muitos dos quais organizaram sua vida financeira, seus contratos de saúde suplementar e suas escolhas administrativas a partir da orientação anteriormente firmada pelo próprio sistema institucional da AGU e do CCHA.

Esse ponto merece especial atenção. Muitos beneficiários, especialmente aposentados, já adequaram sua situação funcional e contratual ao novo regime de ressarcimento, inclusive mediante cancelamento ou revisão de auxílios recebidos por outras vias administrativas, contratação ou manutenção de planos de saúde mais onerosos e assunção de despesas continuadas de assistência médica. A reversão abrupta da deliberação administrativa, sem

transição adequada e sem decisão específica do Supremo Tribunal Federal sobre o caso concreto do CCHA, vulnera os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé objetiva e da proporcionalidade.**

Também é relevante registrar que o regime adotado pelo CCHA não corresponde a pagamento indiscriminado ou verba de caráter meramente gracioso. Ao contrário, o modelo de ressarcimento condicionado à comprovação de despesa reforça a natureza assistencial e indenizatória da verba, permite fiscalização, preserva a transparência e impede desvio de finalidade. Nessa perspectiva, a manutenção do reajuste não afronta a decisão do Supremo Tribunal Federal, mas se harmoniza com seus fundamentos: legalidade, rastreabilidade, controle, transparência e respeito ao teto.

A fixação da data de 25 de março de 2026 como marco de contenção tampouco deve ser aplicada de forma automática e expansiva ao caso. Tal data se relaciona ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de matéria mais ampla sobre regimes remuneratórios e vantagens funcionais, especialmente voltada ao enfrentamento de rubricas novas, reclassificações artificiais, benefícios sem lastro normativo e mecanismos de extrapolação remuneratória. Não se pode, contudo, transformar esse marco em cláusula geral de congelamento de toda e qualquer atualização de auxílio preexistente, sobretudo quando a majoração discutida não inaugura rubrica, não amplia o universo de beneficiários para além dos titulares já alcançados, não rompe o teto percentual admitido e permanece sujeita à comprovação de despesa.

A recomendação contida no Despacho nº 161/2026, embora compreensível sob o prisma da cautela institucional, acaba por projetar sobre o CCHA uma vedação que não decorre necessariamente do comando judicial. A prudência, neste caso, não deve conduzir à supressão preventiva de direito, mas à adoção de providência institucional adequada: **a Advocacia-Geral da União deve submeter a matéria, de forma objetiva e circunstanciada, ao Ministro competente do Supremo Tribunal Federal**, esclarecendo que se trata de auxílio preexistente, custeado por honorários advocatícios disciplinados pela Lei nº 13.327/2016, com regime de comprovação, dentro do limite percentual admitido e sem criação de nova vantagem.

A atuação da AGU perante o Supremo Tribunal Federal é particularmente necessária porque a matéria possui singularidades que não se confundem com a realidade de rubricas criadas por atos locais, vantagens funcionais instituídas por resoluções administrativas ou parcelas remuneratórias paralelas. Os honorários advocatícios da Lei nº 13.327/2016 possuem disciplina própria, são geridos por conselho específico, não transitam ordinariamente pelo Tesouro Nacional nos moldes de uma verba orçamentária comum e possuem regime legal diferenciado, ainda que sujeitos às balizas constitucionais e ao teto remuneratório. Essa especificidade deve ser levada ao conhecimento do Supremo antes que se produza prejuízo administrativo de grande escala às carreiras da AGU.

Por essa razão, as entidades subscritoras entendem que a solução juridicamente mais segura não é a redução ou suspensão automática do reajuste, mas a preservação da deliberação do CCHA, ou, subsidiariamente, a imediata submissão da matéria ao Supremo Tribunal Federal, com pedido de esclarecimento ou autorização específica quanto à manutenção dos percentuais já aprovados para os auxílios saúde e alimentação.

Diante do exposto, requerem:

- a) ao **Advogado-Geral da União**, que reconsidere a recomendação constante do Despacho nº 161/2026, de modo a afastar sua incidência sobre o reajuste dos auxílios saúde e alimentação já deliberado no âmbito do CCHA, por se tratar de atualização de benefício preexistente, dentro do limite percentual admitido e sujeito a comprovação de despesa;
- b) subsidiariamente, caso entenda necessária cautela adicional, que a AGU submeta imediatamente a questão ao Ministro competente do Supremo Tribunal Federal, mediante petição específica, demonstrando as peculiaridades do regime dos honorários advocatícios da Lei nº 13.327/2016, a inexistência de nova rubrica, a observância do limite de 35%, a natureza assistencial dos auxílios e o impacto direto sobre ativos e aposentados.
- c) ao **Conselho Superior da Advocacia-Geral da União**, que não referende a recomendação constante do Despacho nº 161/2026, ao menos quanto à sua incidência sobre os auxílios saúde e alimentação custeados pelo CCHA, por ausência de incompatibilidade material entre o reajuste aprovado e as decisões do Supremo Tribunal Federal;
- d) ao **Conselho Curador dos Honorários Advocatícios**, que não promova a redução, suspensão ou reversão do reajuste dos auxílios saúde e alimentação já aprovado, preservando-se os pagamentos nos percentuais deliberados, sem prejuízo da manutenção dos controles de comprovação, transparência, rastreabilidade e observância do teto aplicável;
- e) caso ainda assim se entenda pela manutenção da orientação restritiva, que seja proferida decisão expressa, motivada e urgente, com indicação precisa dos fundamentos jurídicos e do alcance da medida, a fim de permitir que os interessados, individual ou coletivamente, possam exercer tempestivamente a defesa de seus direitos pelas vias administrativas e judiciais cabíveis.

As entidades subscritoras reiteram seu compromisso com a legalidade, a responsabilidade fiscal, a transparência e o diálogo institucional. Ao mesmo tempo, afirmam

que tais valores não são incompatíveis com a defesa firme de direitos regularmente constituídos e com a preservação da dignidade remuneratória e assistencial dos membros da Advocacia-Geral da União, especialmente dos aposentados, que sofrem com maior intensidade os efeitos da elevação contínua dos custos de saúde.

Por fim, registra-se que a presente manifestação não se volta contra a autoridade do Supremo Tribunal Federal, tampouco pretende afastar a incidência do teto constitucional ou das balizas firmadas pela Corte. O que se requer é precisamente o contrário: que a decisão do STF seja aplicada em seus exatos termos, sem ampliação indevida, sem antecipação restritiva não determinada judicialmente e sem equiparação entre situações juridicamente distintas - de um lado, a criação de penduricalhos e vantagens novas; de outro, a atualização de auxílios preexistentes, comprovados, transparentes e limitados.

Nesses termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

Aluizo Silva de Lucena
Presidente da ANPPREV

Jarbas dos Reis
Presidente da ANAJUR